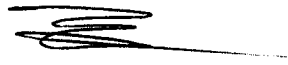


ILMO. SR. CHEFE DA FISCALIZAÇÃO DA UNIDADE REGIONAL – 03
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

VALTENI ALVES SANTOS, brasileiro, casado, funcionário público municipal, RG nº 24.630.196-X SSP/SP e CPF nº 067.507.868-71, com endereço à Rua Treze de Maio, nº 630, casa nº 03, centro, Valinhos SP, eleitor no Município de Valinhos e portador do título eleitoral nº 1995.7915.0167, da 178 seção e 34ª Zona Eleitoral, vem, com fulcro no § 2º, do artigo 35, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 110, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, vem, respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar a presente **DENÚNCIA** em face das irregularidades praticadas pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Valinhos, pelo que expõe e requer o seguinte:

EMAIL = VALINHOS@STMAVLM.COM.BR
P 38698 FO. (19)



1. Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro. Inexistência de disponibilidade financeira. Violação às regras orçamentárias e a probidade administrativa.

O inciso XVII, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, tipifica como crime de responsabilidade o ato do prefeito ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal.

A Lei Complementar nº 101/01, estabelece no artigo 42:

"Art. 42 - É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício". (grifamos)

O artigo 43, da Lei nº 4.320/64, estabelece:

"Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Parágrafo primeiro - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o "superavit" financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior" (grifamos)

A disponibilidade de caixa deve contemplar o saldo bancário menos os encargos e despesas compromissadas.



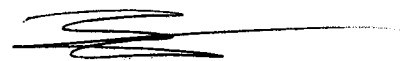
O Prefeito do Município de Valinhos, ciente da inexistência de disponibilidade financeira, enviou à Câmara Municipal um projeto de lei nº 71/07 para abertura de crédito especial no valor de R\$ 5.000.000,00, com a seguinte justificativa:

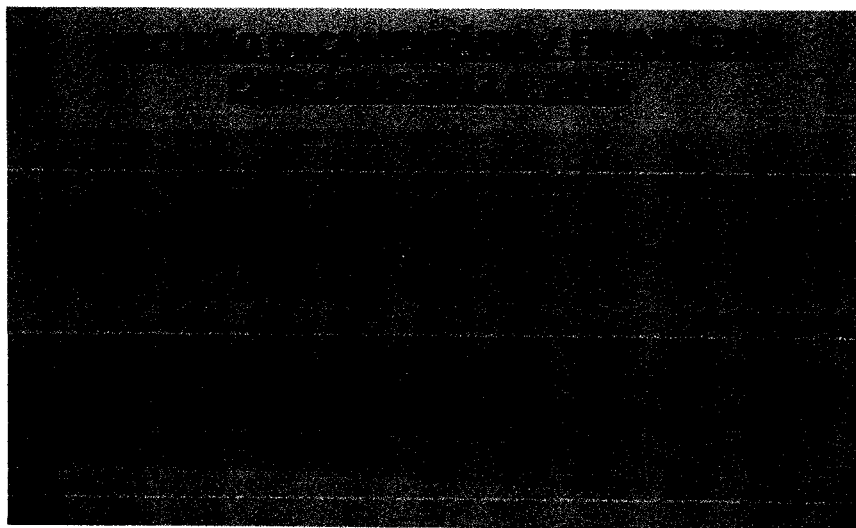
- b. Crédito especial de R\$ 5.000.000,00, coberto através de recursos financeiros provenientes do superávit financeiro do exercício de 2016, destinado a "Indenizações e Restituições;

Ocorre que, o superávit financeiro apontado é inexistente ou fictício, uma vez que o balanço do Exercício de 2016 aponta um déficit financeiro de R\$ 60.447.833,03, conforme apurado pela Fiscalização desta Unidade Regional.

Saldo bancário total em 31/12/2016	R\$ 22.660.811,51
(-) Saldo da Conta Reserva 30% - LC 151/2015	R\$ 9.441.333,26
Disponibilidade bancária em 31/12/2016	R\$ 13.219.478,25
Restos a Pagar não processados	R\$ 18.046.899,15
Restos a pagar processados	R\$ 11.465.009,86
Despesas processadas	R\$ 38.924.924,59
Total das Despesas a Pagar (processadas e não processadas - Empenhadas e não empenhadas)	R\$ 68.437.033,60
Demais obrigações a curto prazo - Extra	(R\$ 5.230.277,68)

Aliás, a própria Secretaria da Fazenda, em sessão na Câmara Municipal de Valinhos de 28/04/2017, apresentou demonstrativo informando o déficit financeiro na ordem de R\$ 21.718.382,58.





Vídeo da Sessão – time para localização – 06:27

E, na resposta ao Requerimento nº 552/2017 formulado pelo Vereador Rodrigo Fagnani Popó, o Sr. Prefeito Municipal informou:

*Resposta: **Recomposição do Fundo de Reserva de Depósitos Judiciais.***

*Segue em anexo o **Demonstrativo Financeiro de Bancos que demonstra o valor de R\$ 9.862.241,13 de Superávit Financeiro em 2016, sendo que na Lei nº 5417 de 13 de abril de 2017 foi utilizado o valor parcial de R\$ 5.000.000,00.***

O saldo¹ de R\$ 9.862.241,13 referente à conta de depósito judicial (30% - LC 151/15), não é disponibilidade financeira.

Verifica-se facilmente que a abertura de crédito especial foi efetuada com superávit financeiro fictício ou inexistente, em total desrespeito ao inciso V, do artigo 167, da Constituição Federal e artigo 43, da Lei nº 4.320/64 c.c. único do artigo 42, da LC nº 101/01e inciso V, do artigo 154, da Lei Orgânica do Município, caracterizando ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92)

¹ O saldo informado no Requerimento nº 552/2017 diverge do saldo apresentado pela Secretária da Fazenda e do apurado pela Fiscalização.

2. Descumprimento do artigo 16, da Lei nº 8.666/93

Primeiramente, é importante consignar que, era possível, através do Portal da Transparência do site da Prefeitura Municipal de Valinhos, consultar os termos dos contratos celebrados pelo Município.

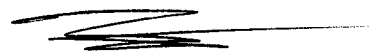
Entretanto, desde janeiro/2017 não é possível mais efetuar qualquer consulta acerca dos processos licitatórios ou contratos celebrados com a Administração através do Portal da Transparência.

Não obstante a isso, a Administração Pública não vem cumprindo com o disposto no artigo 16, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 16 - Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação".

Ressalta-se que todas as compras, inclusive as compras diretas.

O descumprimento do disposto no artigo 16, da Lei nº 8.666/93 caracteriza ato de improbidade administrativa (artigo 11, da Lei nº 8.429/92), na medida em que impede o acompanhamento das compras e gastos da Administração Pública, violando o disposto no inciso II, do artigo 3º c.c. artigo 8º, da Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informações).



3. Nepotismo indireto. Favorecimento de empresa prestadora de serviços terceirizados.

O nepotismo é uma prática espúria que deve ser extirpada da Administração Pública.

A vedação ao nepotismo direto é objeto da Súmula Vinculante nº 13, do Colendo Superior Tribunal Federal.

Mas, a criatividade dos Administradores Públicos visando burlar a aplicação da Súmula nº 13 tem sido intensa. Daí a figura do Nepotismo indireto.

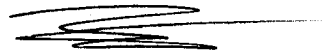
O artigo 7º, da Lei nº 7.203/10, dispõe:

“Art. 7 - Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública federal, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”.

O Sr. Prefeito nomeou como Secretário da Secretaria de Patrimônio e Arquivos Públicos o Sr. Osvaldo Molon Filho, conforme Portaria nº 9.406, de 1º de janeiro de 2017.

A Secretaria de Patrimônio e Arquivos Públicos é o órgão responsável pela contratação e fiscalização do contrato de prestação de serviços de limpeza dos prédios municipais.

A empresa contratada para prestar serviços de limpeza no Município de Valinhos é a **ÚNICA LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**



Ocorre que, o sr. Djalma José Marques (cunhado do Sr. Osvaldo Molon Filho) foi exonerado da Câmara Municipal de Valinhos, conforme Portaria nº 880/16, de 02/01/2017.

Posteriormente, o Sr. Djalma José Marques foi contratado como supervisor na empresa ÚNICA.

Daí a caracterização do nepotismo indireto.

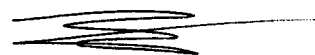
Curiosamente, e em completo desrespeito à ordem cronológica de pagamentos, a Administração Municipal quitou os débitos para com a empresa ÚNICA (empenhos de 2016 e 2017) no valor de R\$ 6.285.807,11, sem qualquer justificativa ou vantagem, contrariando o disposto no artigo 7º, do Decreto Municipal nº 9.435/17, artigo 5º, da Lei nº 8.666/93 e artigo 100, da Constituição Federal.

Ressalta-se que havia inúmeros outros credores, conforme demonstra a resposta ao Requerimento nº 70/2017 do Vereador Gilberto Aparecido Borges.

Tal prática configura ato de improbidade administrativa, a ser devidamente apurada por esse Colendo Tribunal de Contas.

4. Cessão de servidores a outros órgãos sem convênio e lei autorizativa.

A Administração Municipal colocou em disponibilidade diversos servidores para prestarem serviços ao Juízo Eleitoral, Delegacias de Polícia, Corpo de Bombeiros, Ciretran etc, sem a elaboração de convênio para tal finalidade.



Por meio do Requerimento nº 285/2017, dos Vereadores Rodrigo Fagnani, André Amaral e Franklin Duarte, a Administração informou o nome de alguns servidores que estão prestando serviços em outros órgãos, mas não de todos, pois não informou o nome dos guardas municipais lotados junto ao Grupamento de Bombeiros e Delegacia de Polícia.

Alguns foram colocados em disponibilidade e outros nem esta formalidade tiveram, a exemplo dos Guardas Civis Municipais que prestam serviços no Grupamento de Bombeiros e na Delegacia de Polícia.

A cessão de servidores sem a lei autorizativa e o respectivo convênio celebrado com os órgãos, configura ato de improbidade administrativa, a qual deverá ser apurada por esse Colendo Tribunal de Contas.

5. Nepotismo direto

Por meio da Portaria nº 9.414/17 (Boletim nº 1542), o Sr. Prefeito nomeou a sua irmã Maria Silvia Previtale para o cargo de Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

"APELAÇÕES- Ação civil pública - Improbidade - administrativa - Município de Taubaté - Nepotismo - Contratação, pelo ex-prefeito, de esposa e genro para o exercício de cargos nas Secretarias do Município - Sentença de procedência - Pretensão de reforma - Impossibilidade - Nomeações incontroversas - Afronta ao artigo 37 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante n.º 13 do Eg. STF - Dolo evidenciado pela própria conduta - Violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa - Alta reprovabilidade e reincidência na conduta do réu - Cabível a aplicação da sanção de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos, além da pena de multa - Apelação do Ministério Público a que se dá provimento, não provido o recurso do réu". (TJSP, 6ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0027809-84.2010.8.26.0625, rel. Des. Maria Olívia Alves, Julgado em 31/07/2017)



O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 579951, tem admitido a nomeação de parentes para o cargo de Secretário Municipal, especialmente em cidades pequenas, em que a dificuldade de encontrar pessoas qualificadas é bem difícil.

Não é o caso do Município de Valinhos, que possui inúmeras pessoas qualificadas para assumir a função, inclusive integrantes do partido ao qual o Sr. Prefeito está vinculado.

A nomeação de parente para o cargo de Secretário Municipal fere os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e moralidade administrativa, devendo ser apurada por esse Colendo Tribunal de Contas.

6. Cota patronal do VALIPREV

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Valinhos (VALIPREV) foram instituídos pela Lei Municipal nº 4.877, de 11 de julho de 2013.

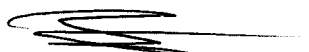
O artigo 7º, da referida lei dispõe:

"Art. 7º. O regime de Previdência estabelecido por esta lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Valinhos, por seus Poderes, pelas suas Autarquias, Fundações Públicas e outros Órgãos empregadores do município, e pelas contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas, por outros recursos que lhe forem atribuídos, e pelos rendimentos decorrentes das aplicações de todos os seus recursos financeiros".

O artigo 20, da referida lei dispõe:

"Art. 20. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Regime da Previdência do Município deverão ser efetuados até o último dia útil do mês subsequente ao de sua competência".

Por sua vez, o artigo 23, prescreve:



"Art. 23. Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão os seguintes acréscimos, que não poderão ser relevados:

- I- Juros de 1% (um por cento) ao mês;**
- II- Multa de 2% (dois por cento); e**
- III- Atualização monetária equivalente à variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)".**

Portanto, a ausência de pagamento da cota patronal acarreta prejuízos para o Município, que terá que arcar com os encargos previstos no artigo 23, da Lei nº 4.877/13.

O artigo 58, da Lei nº 4.320/64, prescreve:

"Art. 58 - O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

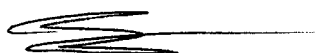
O empenho tem por finalidade garantir a reserva da dotação orçamentária para atender a despesa a ser realizada e só pode ser anulado por erro ou inexistência do débito (pela prescrição ou não prestação do serviço etc).

A indevida anulação do empenho vulnera o artigo 59, da Lei nº 4.320/64, ocorrendo a subsunção da conduta ao artigo 10, da Lei nº 8.429/92, pois o ato é prejudicial ao erário público.

Além disso, a anulação do empenho gera a impossibilidade de pagamento, pois é vedada a realização de despesa sem prévio empenho (art. 60, da Lei nº 4.320/64 e artigo 167, inciso II, da CF/88).

Pois bem.

Conforme resposta do **Presidente do VALIPREV** ao requerimento nº **1968/17** do vereador **Alécio Cau**:



"As contribuições patronais relativas às competências de Abril/2017 a outubro/2017 **não foram pagas**, porém através do Ofício nº 509/2017 DF/SF de 07/11/2017, foi solicitado o **parcelamento do referido débito** e já aprovado pelo Conselho de Administração". grifamos

Em consulta ao **Portal da Transparência** da **Prefeitura Municipal de Valinhos** verifica-se que **houve**, no dia **04/12/2017**, a **anulação de diversos empenhos relativos ao VALIPREV**

04/12/2017	992	159.011.676/0001-26	CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
04/12/2017	1100	148.124.624/0001-11	UNIMED CANGINAS COOPERATIVA DO TRABALHO MEDICO 3109/2017-PP
04/12/2017	2139	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2172	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2175	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2204	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2220	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2225	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2246	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2262	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2275	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	2294	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP
04/12/2017	3210	99919.853.149/0001-89	INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERVIDORES MUNICIP 3017/2017-PP

CONSIGNAÇÕES EM FOLHA - UNIMED

Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2139 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2172 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2175 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2204 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2220 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2225 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2246 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2262 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2275 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 2294 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.
 Importância que se anula, correspondente a Nota de Empenho Nro 3210 de acordo com as normas da Execução Orçamentária.

A planilha excel anexa, cujos dados foram exportados do próprio **Portal da Transparência**, demonstram todos os empenhos (numeração e valor) de valores devidos ao **VALIPREV** que foram **anulados**.

Além da anulação dos empenhos, o Sr. Prefeito encaminhou para a Câmara Municipal projeto de lei **anulando a dotação orçamentária** dos valores destinados ao pagamento da cota patronal do VALIPREV – rubrica orçamentária **"Obrigações Patronais Intra – Orçamentária"**, no importe de R\$ 10.390.000,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil reais).

Infelizmente o projeto de lei acabou sendo aprovado e resultou na **Lei nº 5.572/17** (anexa), na qual verifica-se que **os valores devidos ao VALIPREV foram destinados à outras finalidades.**

Não pode o Prefeito Municipal anular sem qualquer justificativa o empenho, mormente quando se sabe que a intenção é **mascarar o déficit financeiro** do exercício, deixando de **incluir os valores em restos a pagar**, conforme dispõem os artigos 36 e 37, da Lei nº 4.320/64².

O **não pagamento** da cota patronal devida ao VALIPREV, com a **anulação dos empenhos** e anulação da **dotação orçamentária** configura **forma obliqua de empréstimo entre órgãos públicos**, vedada pelo artigo 35, da Lei Complementar nº 101/00, configurando, ainda, em tese, o crime previsto no XX, do artigo 1º, do Decreto nº 201/67.

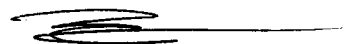
O artigo **35**, da Lei Complementar nº 101/00, dispõe:

"Art. 35. **É vedada a realização de operação de crédito** entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, **ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente**". grifamos

Por sua vez, o inciso XX, do artigo 1º, do Decreto nº 201/67, prescreve:

² **Art. 36** - Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não-processadas.

Art. 37 - As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.



"Art. 1 - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

...
XX - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente".

O não pagamento dos valores devidos ao VALIPREV, com a consequente anulação dos empenhos e posterior parcelamento do débito, viola o disposto no artigo 35, da LC nº 101/00, causa prejuízo ao erário³ (artigo 23, da Lei Municipal nº 4.877/13) e configura ato de improbidade administrativa, pois atenta contra os princípios da legalidade e moralidade administrativa.

Ressaltar-se que nem autorização legislativa para parcelamento do débito houve e, mesmo assim, estaria caracterizada a ilegalidade.

Dispõem os artigos 10 e 11, da Lei nº 8.429/92:

"Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no artigo 1º desta Lei, e notadamente".

"Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência".

³ O não pagamento da cota patronal na data do respectivo vencimento, implica no acréscimo de correção monetária, juros moratórios e multa.


A Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já se manifestou acerca da configuração de empréstimo disfarçado a conduta de parcelamento da cota patronal devida ao VALIPREV.

“Conforme já comentado, tal manobra, popularmente chamada de “pedaladas fiscais”, **atenta contra o disposto no “caput” do art. 351, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, já que restou configurada uma operação de crédito, isto é, onde um valor disponibilizado por uma entidade (VALIPREV), para alguém (PM Valinhos), por um período de tempo determinado.

Ressaltamos ainda, que estes “empréstimos disfarçados” estão ocorrendo já há algum tempo, tendo por objetivo maquiagem as contas públicas e tal fato vem ocorrendo desde o exercício de 2014.

Dessa forma, a Prefeitura, atrasando a transferência dos repasses para o VALIPREV, tem a intenção de melhorar artificialmente as contas municipais, ao mesmo tempo em que obriga o VALIPREV a arcar por conta própria com essas despesas, que são na realidade de responsabilidade da Prefeitura”. (Processo nº 4418.989.16, rel. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) grifos no original

O Prefeito nem poderá alegar a ausência de recursos financeiros, pois conforme balancete da Prefeitura Municipal de dezembro/2017 houve um excesso de arrecadação de R\$ 43.177.930,24.


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VALINHOS
 Estado de São Paulo

SECRETARIA DA FAZENDA
 DEPARTAMENTO DE FINANÇAS
BALANÇETE FINANCEIRO REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2017
 CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ARTIGO 162

RECEITA			DESPESA				
DISCRIMINAÇÃO	SALDO ANTERIOR	NO MÊS	SALDO ATUAL	DISCRIMINAÇÃO	SALDO ANTERIOR	NO MÊS	SALDO ATUAL
1 - RECEITA ORÇAMENTARIA				1 - DESPESA ORÇAMENTARIA			
RECEITA CORRENTES				Despesa Orçamentaria Especificada	340.553.739,29	22.438.619,36	362.992.358,65
Impostos	173.832.894,55	13.820.348,92	187.653.243,47	Despesa Especificada a Pagar	-40.917.434,27	19.152.686,00	-21.764.748,27
Taxas	18.964.312,25	1.644.609,80	20.608.922,05				
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00				
Receita de Contribuição	10.591.206,73	915.821,30	11.507.028,03				
Receita Patrimonial	2.700.436,45	170.837,90	2.871.274,35				
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00				
Transferências Correntes	223.857.638,31	21.050.824,21	244.908.462,52				
Receita FUNDES	-31.153.644,64	-2.716.157,73	-33.869.802,37				
Outros Rec. Correntes	17.648.435,30	4.792.784,95	22.441.220,25				
RECEITAS DE CAPITAL	4.139.417,25	1.002.245,24	5.141.662,49				
SOMA	292.278.182,24	21.237.105,84	313.515.288,08	SOMA	319.636.305,02	41.591.305,36	361.227.610,38
2 - REC. EXTRAORÇAMENTARIA				2 - DESP. EXTRAORÇAMENTARIA			
Dividendos Diversos	48.558.415,46	4.764.843,58	53.323.259,04	Emprést. e Pagar	20.629.895,13	1.774.554,63	22.404.449,76
				Outros Rec. Diversos	6.292.639,53	6.390.714,58	12.683.376,09
3 - RETRIBUIÇÕES BANCARIAS				3 - DEPOSITOS BANCARIOS			
Receitas Bancárias	718.509.324,51	88.847.509,29	807.356.833,80	Depósitos Bancários	731.433.487,80	80.419.894,85	811.853.382,65
SOMA	1.120.345.866,21	128.849.458,71	1.249.195.324,92	SOMA	1.141.854.526,73	128.285.474,51	1.270.140.001,24
Exercício Anterior				Exercício - Saldo para o próximo mês			
TOTAL GERAL				TOTAL GERAL			

SALDO BANCARIO

Saldo anterior	R\$44.957.432,38	
Receitas Bancárias		R\$ 88.847.509,29
Depósitos Bancários	R\$20.419.894,96	
Saldo para o próximo mês		R\$ 44.589.784,55
TOTAL	R\$114.224.716,99	R\$ 133.977.727,24

MARIA LUIZA DENADU
 Secretária de Fazenda
 Secretária

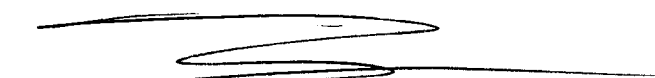
RONIVALDO DOS SANTOS
 Departamento de Finanças
 Diretor

CELIA HELENA DESTI CACIATO
 CRC 15P.219.430-0

Portando, demonstrada a irregularidade,
apta a configurar ato de improbidade administrativa.

Nestes termos, pede e espera
DEFERIMENTO

Valinhos SP, 02 de fevereiro de 2018



VALTENI ALVES DOS SANTOS
CPF nº 067.507.868-71

ANEXO: 01 Pendrive contendo os documentos que
embasam a presente representação.

